



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.125 - MT (2018/0167028-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDMAR GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : EDMAR GOMES DE VASCONCELOS - MT013612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDMAR VERNILLE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. COMARCAS DISTINTAS. CARTAS PRECATÓRIAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que atuou em associação criminosa aos demais corréus, sendo todos flagrados transportando, entre distintos estados da federação, elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 442,549kg (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de substância análoga à cocaína, acondicionadas em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tabletes envolvidos em fita adesiva. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, a despeito de o paciente estar custodiado preventivamente desde 23/4/2017, o feito tem regular andamento, sendo que o atraso para o seu término justifica-se na complexidade da ação penal em curso, que demandou a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando o Juízo de origem à redesignação da audiência de instrução. Outrossim, circunstâncias processuais levaram o Juízo de origem a determinar citações e intimações em outra comarca e a quebra de sigilo telefônico, além do declínio de competência para novo Juízo, circunstâncias essas que justificam a delonga na formação da culpa.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.125 - MT (2018/0167028-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDMAR GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : EDMAR GOMES DE VASCONCELOS - MT013612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDMAR VERNILLE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMAR VERNILLE DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (*Habeas Corpus* n. 1004631-60.2018.8.11.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, preso em flagrante no dia 22/4/2017, praticou os crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Isso porque, durante abordagem em barreira policial localizada no KM 47 da BR 364 – Município de Alto Garças/MT, verificou-se que o ora paciente, junto com corréu, por meio de uma caminhonete, realizava a escolta de carreta, conduzida por um segundo corréu, contendo em seu interior 442,549kg (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de substâncias análogas à cocaína, acondicionadas em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tabletes envolvidos em fita adesiva; a carreta tinha como destino a cidade de Brasília/DF. Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 52/59).

O Juízo de origem recebeu a denúncia em 8/2/2018, conforme decisão constante às e-STJ fls. 67/69.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 88/89):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO, INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR; PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE; SEGREGAÇÃO CAUTELAR PODERIA SER SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – EXCESSO DE PRAZO – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO E 1(UM) MÊS – TEMPO JUSTIFICADO – PARTICULARIDADES DA AÇÃO PENAL – QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS DE INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO E APREENSÃO DE 442.549 KG (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS QUILOS E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE GRAMAS) DE COCAÍNA – 4 (QUATRO) RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DO PACIENTE E DE CORRÉUS SEGREGADOS EM COMARCA DISTINTA – EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIR TESTEMUNHAS – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIAS – NEGLIGÊNCIA, DESÍDIA OU DESCASO DO JUIZ DA CAUSA NÃO IDENTIFICADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO – PREMISSA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – ARESTO DO STJ – PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PEREMPTÓRIOS QUE PODEM SE ESTENDER DIANTE DAS PECULIARIDADES CONCRETAS, EM ATENÇÃO E DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE – PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – MATÉRIAS ANALISADAS EM HC ANTERIOR – NÃO CONHECIMENTO – JULGADO DO TJMT – IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE MAS DENEGADA A ORDEM.

“2. No caso dos autos, as particularidades e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade - tráfico de drogas (caput e § 1º) e associação para o tráfico -, praticados [...] em contexto de organização criminosa que foi objeto de complexa investigação policial [...] com interceptações telefônicas legalmente autorizadas, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

3. Além do mais, sucessivos pedidos de revogação da segregação processual foram submetidos e indeferidos pelo Juiz processante, havendo necessidade também de expedição de várias cartas precatórias, o que por certo, contribuiu para a demora da fase instrutória, não havendo que se falar em morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo [...]” (STJ, HC nº 432.910/SP).

Os prazos processuais não são peremptórios. Podem se estender diante das peculiaridades concretas, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade (STJ, HC nº 268.514/SP - Relator: Min. Jorge Mussi - 3.9.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece de argumentos reiterados em sede de Habeas Corpus, quando o mérito já foi examinado pela Corte." (TJMT, HC nº 90476/2012).

Nas razões do *writ*, sustenta o impetrante a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois *"o réu está preso há mais de 14 meses, completando mais de 442 dias, catorze longos meses sem ao menos ter sido interrogado, ficando o acusado Edmar, a mercê do Poder Judiciário, para a tramitação adequada do processo"* (e-STJ fl. 2).

Ressalta que, *"sendo a presunção de inocência a regra do processo penal brasileiro, a luz da Constituição da República, não tendo a acusação comprovado o preenchimento dos requisitos para a segregação cautelar, bem como o suposto periculum libertatis, IMPERIOSA SE TORNA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que o paciente está há 442 dias preso preventivamente sem que os demais acusados tenham aprestado defesa prévia, e que se tenha iniciado a Instrução Processual"* (e-STJ fl. 11).

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a aplicação de medida cautelar menos gravosa.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 96/98. Formulado pedido de reconsideração, esse também foi indeferido, conforme decisão de e-STJ fls. 123/126.

Após informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 131):

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE 442,549 KG DE "COCAÍNA". DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA, COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMORA PARA O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL DECORRENTE DE CUMPRIMENTOS DE DILIGÊNCIAS EM OUTRAS COMARCAS E DO DECLÍNIO DA AÇÃO PENAL A OUTRO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 3/9/2018, dão conta de que no dia 30/8/2018 foi expedida carta precatória para intimação e oitiva de testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.125 - MT (2018/0167028-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 56/57):

13. Consoante o Auto de Apreensão nº 32/2017 - DPF/ROO/MT foram apreendidas 442.549 Kg. (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de substâncias análogas à cocaína, as quais estavam acondicionadas em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tabletes envólucros em fita adesiva, no interior da carga de milho do caminhão transportado por Durcino Pereira da Costa.

14. Foi confeccionado Laudo nº 105/2017 - UTEC/DPF/ROO/MT, apresentando resultado positivo para a presença de cocaína nas substâncias entorpecentes apreendidas.

15. Assim, sem mais delongas, acerca da materialidade e da autoria delitiva, inicialmente estas restaram comprovadas de forma incontroversa nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Quanto ao último requisito, qual seja, "periculum in mora libertatis", este também restou perfeitamente caracterizado, ao menos num primeiro e inicial exame - para garantir a ordem pública, vez que as segregações dos increpados servirão para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime perpetrado, e de sua repercussão, justamente porque, no interior da carroceria do caminhão, foram encontrados 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tabletes de substância análoga à cocaína (pesando aproximadamente 442.549kg). droga esta que possui natureza mais arrebatadora que às demais.

17. Ainda, com relação aos autuados, também entendo que os seus acautelamentos provisórios são indispensáveis para evitar a reprodução de novos delitos, mormente em decorrência do fato de que, o autuado DURCINO PEREIRA DA COSTA é, a princípio e em uma análise rasa, contumaz na prática delitiva, posto que já cumpriu reprimenda nos autos de execução de pena com código 72365, o qual tramitou na Terceira Vara Criminal e Cível da Comarca de Campo Verde/MT, consoante pesquisa no Sistema Apoio.

18. Desta forma, sobreleva a necessidade das prisões dos autuados EDMAR VERNILLE DA SILVA, DURCINO PEREIRA DA COSTA e DEVANIR BONIFÁCIO DA SILVA, restando fortemente evidenciada, sendo que a clausura processual impõe-se para garantia da ordem pública.

19. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, neste momento.

20. Com essas considerações e fundamentos, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados EDMAR VERNILLE DA SILVA, DURCINO PEREIRA DA COSTA e DEVANIR BONIFÁCIO DA SILVA, já qualificados nos autos, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 79/80):

Por sua vez, os pressupostos da custódia cautelar, preditados pessoais do paciente e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas foram analisadas no julgamento do HC nº 1009352-89.2017.8.11.0000, por esta e. Câmara, em 10.10.2017, cuja impetração foi denegada nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da seguinte Ementa:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO, NEGATIVA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE REGIME MAIS BRANDO QUE O FECHADO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - [...] - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INERENTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO PASSÍVEL DE AFERIÇÃO EM SEDE DE HC - JULGADO DO STJ - EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA [434 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO) TABLETES DE COCAÍNA COM PESO DE 442.549 KG (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS QUILOS E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE GRAMAS) E O TRÁFICO INTERESTADUAL - CONSTRIÇÃO CAUTELAR AUTORIZADA - JULGADOS DO STJ E TJMT - INVIÁVEL DEBATER A TESE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - POSSIBILIDADE DO PACIENTE DE CUMPRIR PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO QUE O FECHADO - EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA - PENAS ESTABELECIDAS PARA OS TIPOS PENAS - PREMISSA DO TJMT - PREDICADOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, EM SI, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PACÍFICA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - ENUNCIADO CRIMINAL 43 DO TJMT - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA - INDICATIVOS DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO TRÁFICO INTERESTADUAL - ORIENTAÇÃO DO STJ - ORDEM DENEGADA. [...] "A análise da falta de indícios de materialidade e autoria demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes do STF e do STJ) [...]." (TJMT, HC nº 338.385/SP) **A expressiva quantidade e qualidade da droga [442.549 Kg (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de cocaína] e os indicativos de envolvimento do paciente em associação voltada ao tráfico interestadual autorizam a constrição cautelar** (STJ, AgRg no HC n 243.868/PI; TJMT, AgRg no HC n 243.868/PI).

Apresenta-se "inviável debater a tese da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em sede de Habeas Corpus, dada a natureza do mandamus, que não admite dilação probatória, tampouco o exame aprofundado de provas ou valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos de convicção” (TJMT, HC nº 138812/2016).

A possibilidade do paciente vir a ser condenado a cumprir pena em regime menos gravoso que o fechado “é mero exercício de futurologia, sem base técnica. Os tipos penal nos quais o paciente foi incurso (33 e 35 da Lei nº 11343/2006) estabelecem pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão”. (TJMT, HC nº 59936/2014) “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.” (TJMT, Enunciado Criminal 43) “Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão [...] não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.” (STJ, HC nº 230.995/MS)” (www.tjmt.jus.br)

Assim sendo, “não se conhece de argumentos reiterados em sede de Habeas Corpus, quando o mérito já foi examinado pela Corte” (TJMT, HC nº 90476/2012 - Relator: Des. José Jurandir de Lima - 22.8.2012).

Com essas considerações, impetração conhecida em parte, mas DENEGADA a ordem.

É como voto.

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que atuou em associação criminosa aos demais corréus, todos flagrados transportando, entre distintos Estados da Federação, elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 442,549kg (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de substância análoga à cocaína, acondicionada em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tabletes envolvidos em fita adesiva

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **expressiva quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos. Precedente.

2. A tese defensiva de que houve suplementação da fundamentação pelo Tribunal a quo não se sustenta. Ambas instâncias levaram em conta - nas palavras do Juiz - as condições concretas do cometimento do ilícito.

3. Na hipótese, há elementos suficientes para demonstrar a necessidade da extrema cautela, ante a indicação do envolvimento do paciente com o transporte de mais de 18 kg de maconha, levados do estado de Rondônia por meio de barco pelo estado do Amazonas e por avião até o estado da Bahia e recepcionados em Salvador por ele.

4. Ordem denegada.

(HC 415.605/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2.

Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 2,099kg de cocaína.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 96.626/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

GRAVIDADE DA CONDOTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do caso concreto, as quais denotam a periculosidade social do agente, sobretudo porque fora flagrado realizando o transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes - 11 kg de maconha, divididos em 87 tabletes - justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 100.863/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 78/79):

O tempo de segregação cautelar do paciente [aproximadamente 1 (um) ano e 1 (um) mês - 21.4.2017 / 12.6.2018] afigura-se justificado diante das particularidades da respectiva ação penal, quais sejam: quebra de sigilo de dados telefônicos de integrantes da associação para o tráfico com atuação em mais de um Estado da Federação, com apreensão de 442.549 Kg (quatrocentos e quarenta e dois quilos e quinhentos e quarenta e nove gramas) de cocaína; 4 (quatro) réus representados por advogados distintos; citações e intimações do paciente e dos corréus que se encontram segregados em Comarca distinta [Rondonópolis/MT]; expedição de cartas precatórias para Comarca de Rondonópolis a fim de inquirir 3 (três) testemunhas [Francisco de Carvalho Lapa Filiação, Bruno Costa de Toledo Filiação e Arthur de Vasconcelos Galvão Franga]; declínio de competência da Comarca de Alto Garças para a Comarca de Várzea Grande; pedidos de revogação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódias – 3 (três) – (Sistema Primus - Códigos 48670 e 524161).

Nesse contexto, não identifica-se negligência, desídia ou descaso do juiz da causa, de modo a configurar constrangimento ilegal atribuível ao Poder Judiciário (TJMT, HC nº 178894/2016 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - Primeira Câmara Criminal – 24.1.2017).

[...]

E mais. Os prazos processuais não são peremptórios. Podem se estender diante das peculiaridades concretas, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade (STJ, HC nº 268.514/SP - Relator:

Min. Jorge Mussi - 3.9.2013).

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem.

Outrossim, a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas levaram o Juízo de origem à redesignação da audiência de instrução, fundamentação essa idônea e suficiente para o prolongamento da instrução. Ademais, tratando-se, como dito pelo Tribunal *a quo*, de feito complexo, envolvendo diversos réus com representações distintas, que demandaram citações e intimações em outra comarca, além de declínio de competência para novo Juízo, bem como quebra de sigilo telefônico, dentre outras intercorrências processuais, circunstâncias que justificam a delonga na conclusão da instrução processual.

Por fim, trago à colação o sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer quanto à necessidade de expedição de carta precatória e ao alegado excesso de prazo (e-STJ fls. 134/135):

Ademais, no que tange ao prazo, houve deslocamento da competência da ação penal e há o cumprimento de precatórias o que, naturalmente, demandam maior tempo para o cumprimento de diligências até o desfecho da ação penal.

Veja-se o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, quanto ao mesmo tema:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que registra uma condenação, ainda não transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito - o recorrente, empregado da empresa "Moto-táxi Pioneiros", realizava, em tese, entregas de drogas a usuários que solicitavam por telefone. A polícia, em busca no local e em sua residência, apreendeu variados entorpecentes, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 65.643/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Tal contexto afasta por completo a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas - cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack -, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, são idôneas para justificar a prisão preventiva do acusado.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. **Embora o paciente esteja cautelarmente privado de sua liberdade desde 31/5/2016, verifica-se a realização de duas audiências em intervalo de tempo inferior a vinte dias (nos dias 28/5/2018 e 11/6/2018) e a designação da continuidade da colheita da prova para daqui a cerca de dois meses (27/8/2018, às 13 h).**

5. Não é desproporcional o tempo decorrido desde a custódia provisória do paciente, sobretudo diante das peculiaridades do caso - denúncia oferecida contra 34 investigados, conflito negativo de competência suscitado em 1º/11/2016 e decidido em 12/4/2017 -, em especial porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual.

6. Ordem denegada.

(HC 431.021/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha célere, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica prejudicado o pedido de reconsideração constante da petição de e-STJ fls. 137/140.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0167028-5

HC 458.125 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10046316020188110000 8200620188110002

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMAR GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: EDMAR GOMES DE VASCONCELOS - MT013612
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EDMAR VERNILLE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROSEMBERG BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: DURCINO PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	: DEVANIR BONIFACIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.